



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040347-49.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A., é embargada BEATRIZ DE TOLEDO ALVES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 60.785

Embargos de Declaração nº: 1040347-49.2023/50000

Comarca: São Paulo (F. Central) – 17ª Vara

Embgte.: Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

Embgda.: Beatriz de Toledo Alves Pereira

VOTO DO RELATOR

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Pretensão da embargante de discutir o conteúdo do aresto, o que extrapola o objeto dos embargos declaratórios que ficam rejeitados.

Embargos de Declaração opostos face ao V. Acórdão que deu provimento ao apelo interposto pela embargada. Segundo a embargante, o aresto padece de omissão, na medida em que não houve negativa de cobertura, de sorte que a condenação a título de danos morais não deve prosperar. Ademais, o mero descumprimento contratual também não enseja a reparação dessa natureza.

Aguarda o acolhimento dos presentes embargos, sanando os vícios apontados e a consequente atribuição de efeito infringente ao julgado.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Reputo ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Inexiste a apontada omissão.

De maneira suficientemente fundamentada, decidiu a Turma Julgadora pelo acolhimento da pretensão reparatória a título de danos morais, eis que a situação vivenciada pela embargada extrapolou a seara do mero aborrecimento ou inadimplemento contratual da operadora, ora embargante. Aliás, a negativa desta é evidente, tanto que

deferida a tutela de urgência – e que, ademais, restringiu a cobertura ao atendimento ambulatorial, quando a requerente necessitava ser internada em unidade de terapia intensiva.

Por derradeiro, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo à embargante para acesso às instâncias superiores, caso for de seu interesse.

Isto posto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator